



Parecer Jurídico

**Administrativo. Contratação Direta.
Dispensa de licitação com fulcro no art. 24,
XIII da Lei nº 8.666/93. Requisitos.
Possibilidade.**

1. Relatório.

Trata-se de solicitação de contratação por Dispensa de Licitação pela Prefeitura de Gravata, cujo objeto, constante do Termo de Referência constante dos autos, “*consiste na Contratação de Instituição Brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, com inquestionável com inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos, para realização de Consultoria Técnica visando a realização de estudos especiais para INTEGRAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO E ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE*”, com fulcro no artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/93.

A Secretaria interessada, com vistas a obter a contratação mais vantajosa para a Administração, realizou cotação de preços, através da qual obteve propostas de três instituições de ensino, com os seguintes preços:

INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE	R\$ 490.000,00
FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES – FADURPE	R\$ 540.000,00
NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES –	R\$ 512.000,00



NECTAR	
--------	--

Face à oferta do menor preço, o INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE foi escolhido para ser contratado, pelo valor global de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), para o período de 120 (cento e vinte) dias, de acordo com a proposta de trabalho apresentada incluindo o detalhamento dos serviços e o cronograma físico financeiro, acompanhada de documento de apresentação institucional.

Constam dos autos, além do Termo de Referência, propostas e das cotações de preços, o estatuto, a documentação de regularidade jurídica e fiscal da instituição a ser contratada, diversos contratos firmados anteriormente; Balanço Patrimonial demonstrando a boa situação financeira do instituto; Currículo e qualificações do coordenador das atividades a serem realizadas e Declaração de que não emprega menor na execução de suas atividades, exceto os maiores de 14 anos, na condição de aprendiz.

Sendo o que importa relatar, passa-se a opinar.

2. Fundamentação.

A regra insculpida no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 consubstancia norma voltada ao incentivo do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional. Assim, mostra-se claro o intuito do legislador ao inserir o referido permissivo legal dentre as hipóteses de dispensa de licitação, qual seja o favorecimento de instituições sem fins lucrativos que atuem na seara do ensino, da pesquisa e do desenvolvimento institucional, por meio de contratações com o Poder Público, como forma de ajudar-lhes no autocusteio¹.

Assim dispõe o dispositivo em comento:

¹ Nesse sentido: FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. 7. Ed. 2ª tiragem. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 421.





*Art. 24. É dispensável a licitação:
(omissis)*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Resta claro, pois, que as condições para a contratação direta fulcrada no supracitado permissivo legal abarcam: a) o fato de a contratada ser instituição brasileira; b) que tenha finalidades assumidas estatutária ou regimentalmente, relacionadas com pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, ou ainda recuperação social do preso; c) detenha a contratada reputação ético-profissional inquestionável; e d) não tenha fins lucrativos.

Além disso, as construções doutrinárias e jurisprudenciais pátrias têm se voltado para a exigência de mais alguns requisitos para que seja considerada regular a contratação direta na modalidade em comento, quais sejam: a) vínculo de pertinência entre os fins preconizados pela instituição e o objeto a ser contratado pela Administração; b) execução dos serviços contratados pela própria entidade, vedada qualquer espécie de subcontratação; c) que o objeto dos serviços a serem contratados possa ser caracterizado como atividade de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional.

Insta colacionar, por oportuno, alguns posicionamentos exarados pelo Tribunal de Contas da União, neste sentido, primeiro, acerca do vínculo de pertinência entre os fins da instituição e o objeto da contratação:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93, somente é admitida nas hipótese em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado” (TCU. Súmula n° 250). Grifamos.

Ato contínuo, sobre a impossibilidade de subcontratação:

“(…) há que se observar que a contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, não admite subcontratação, ou seja, a fundação de apoio deve executar diretamente os serviços para o qual foi contratada, caso haja nexos



efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado” (TCU. Acórdão nº 551/2010 – Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro). Grifamos.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já externou o seguinte posicionamento, pela necessidade de demonstração de conexão entre o objeto a ser contratado e as atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional:

***TCE/PE-1ª Câmara. Decisão T.C. nº 0615/07:** Ainda determinar que a Prefeitura da Cidade do Recife abstenha-se de proceder a qualquer contratação sem licitação, com base no disposto no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, quando o objeto pretendido não for conexo com as atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional precipuamente desenvolvidas pela instituição que se pretenda contratar, e que a dispensa de licitação só deverá ser adotada em substituição ao procedimento licitatório quando for para resguardar interesse público tão relevante quanto os que se busca proteger por meio da licitação.*

Também o TCU manifestou-se pela necessidade de caracterização do objeto dos serviços a serem contratados como atividade de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional:

A instrução elaborada no âmbito da 4ª SECEX registrou várias deliberações deste Tribunal acerca das contratações diretas com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. De todas extrai-se o entendimento de que o referido dispositivo não se presta a amparar contratações de instituições de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional tão somente em razão dessa natureza específica. O objeto que se pretende contratar deve manter estreito vínculo com ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. De outra forma, seria a permissão para que essas instituições atuassem no mercado de prestação de serviços dentro do que deveria ser a mais absoluta lógica das relações econômicas, com o privilégio de não precisarem submeter-se à concorrência com outros prestadores de serviço, igualmente capacitados” (TCU. Acórdão nº 2.324/2008 – Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro). Grifamos.



O Estatuto do IAUPE define quais os seus objetivos institucionais em seu art. 4º, que assevera:

Art. 4º - O IAUPE tem por objetivos:

*I – Realizar planejamentos e projetos de ensino, **pesquisa**, extensão, **assessoramento e consultorias** junto às unidades da Fundação Universidade de Pernambuco, inclusive a Reitoria, **entidades nacionais de direito público e privado**, bem como a órgãos internacionais;*

II – Celebrar convênios e contratos com instituições nacionais e internacionais de direito público e privado, através do assessoramento, da consultoria, desenvolvimento e/ou cessão do uso e gozo de sistemas;

III – Realizar atividades administrativas em geral;

*IV – **Apoiar, viabilizar e realizar planejamentos e projetos técnicos, científicos e socioculturais**, prioritariamente em prol da Fundação Universidade De Pernambuco, **podendo estender tais atividades para as entidades nacionais e internacionais, sejam elas públicas ou privadas.** (Grifamos).*

Conclui-se, pois, que o Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco - IAUPE atende os supracitados requisitos legais, pois, além de atuar nos ramos de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, tem finalidade institucional equivalente aos fins buscados pela Administração através do objeto a ser contratado, qual seja, “a realização de consultoria técnica visando a realização de estudos especiais para integração ao Sistema Nacional de Trânsito e Estruturação do Sistema de Mobilidade Urbana do Município de Gravata/PE”, o que se enquadra na descrição de desenvolvimento institucional.

A Lei de Licitações estabelece ainda, como requisito para legalidade de dispensa de licitação fulcrada no art. 24, XIII, que a entidade contratada goze de inquestionável reputação ético-profissional, o que resta, de igual modo, superado, haja vista constarem dos autos diversos contratos anteriormente firmados, além de Currículo do responsável técnico responsável pela prestação do serviço que indica bastante experiência na área que se pretende contratar. A farta documentação acostada, milita em prol do reconhecimento da reputação ético profissional do Instituto.

Por fim, cabe ressaltar que a dispensa do inciso XIII do art. 24 está submetida ao art. 26 *caput*, e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, notoriamente quanto à justificativa para escolha do fornecedor e do preço contratado.



A Secretaria realizou cotação de preços e concluiu pela contratação da entidade que apresentou menor valor, restando justificados a escolha do prestador de serviços, haja vista a apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração em conjunto com a apresentação da melhor proposta técnica.

3. Conclusão.

Do exposto, opina-se pela legalidade da Dispensa de Licitação para contratação do INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE, com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Gravatá, 20 de dezembro de 2017


CAROLINA RANGEL PINTO

Assessora Jurídica

Procuradoria Geral do Município